

reunião de Câmara de 20 de dezembro de 2018 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 250, de 28 de dezembro de 2018, sob o Aviso (Extrato) n.º 19400-F/2018.

Bibliografia Específica:

Diagnóstico básico Aquafitness (Fonte Portugal-Aquatrainning); Manual de referência da Federação Portuguesa de Natação para o ensino e Aperfeiçoamento Técnico em Natação (versão completa) — Plano Estratégico — 2014/2024 do Instituto Português da Juventude e da Federação Portuguesa de Natação; Projeto: “Mais e Melhores Anos” — Desporto Sénior” — Documento Técnico de apoio “A Atividade Física e a Promoção da Saúde na 3.ª Idade”, do Município de Vila Nova de Famalicão; Manual de Curso de Treinadores de Desporto — Grau II — Desporto para pessoal com deficiência — (Fonte Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.); Dossier de Adesão da Federação Portuguesa de Atletismo, no âmbito do Programa Nacional de Marcha e Corrida; Projeto: “Mais e Melhores Anos” — Desporto Sénior” — Documento Técnico de apoio “O Processo de Envelhecimento no Sénior”, do Município de Vila Nova de Famalicão; Projeto: “Mais e Melhores Anos” — Desporto Sénior” — Documento Técnico do “Programa de Atividade Física na 3.ª Idade” do Município de Vila Nova de Famalicão; Regras de Competição (em Português) 2016-2017, da Associação Internacional das Federações de Atletismo (IAAF), traduzido para português da responsabilidade da FPA — Federação Portuguesa de Atletismo — Versão de novembro de 2016; Regulamento Geral de Competições da Federação Portuguesa de Atletismo, Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 21 e 22 de setembro de 2013.

A bibliografia específica, acima descrita, encontra-se disponível na página do Município de Vila Nova de Famalicão em (http://www.vilanovadefamalicao.org/aviso_avisos_e_editais_recursos_humanos_recrutamento), dentro do item do referido procedimento concursal.

13.2 — Avaliação psicológica — que visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

13.3 — Entrevista profissional de seleção — que visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o candidato, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

14 — Para os candidatos que reunirem as condições referidas no n.º 3 do artigo 36.º da LTFP, no caso de não o afastarem por escrito, no formulário tipo, exercendo a opção pelos métodos anteriores, serão os seguintes métodos de seleção, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do mesmo diploma legal, conjugado com a alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º e com a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria:

14.1 — Avaliação curricular — que visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e a avaliação do desempenho obtida, apenas quando o candidato tiver executado atribuição, competência ou atividade idênticas à do posto de trabalho a ocupar.

14.2 — Entrevista de avaliação das competências — visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

14.3 — Entrevista profissional de seleção (nos termos do n.º 13.3 do presente aviso).

15 — A ordenação final será obtida através da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será expressa numa escala classificativa de 0 a 20 valores:

15.1 — Para efeitos do disposto no n.º 13 do presente aviso:

$$OF = PC \times 40\% + AP \times 30\% + EPS \times 30\%$$

15.2 — Para efeitos do disposto no n.º 14 do presente aviso:

$$OF = AC \times 40\% + EAC \times 30\% + EPS \times 30\%$$

Sendo que:

OF = Ordenação final;

PC = Prova de conhecimentos;

AP = Avaliação psicológica;

EPS = Entrevista profissional de seleção;

AC = Avaliação curricular;

EAC = Entrevista de avaliação das competências.

16 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório pela ordem enunciada no presente aviso, considerando-se excluídos os candidatos

que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

17 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, afixada no placard do átrio de entrada da Divisão de Gestão de Recursos Humanos e Formação desta autarquia e disponível na sua página eletrónica (www.vilanovadefamalicao.org), sendo os candidatos aprovados em cada método convocados para a realização do método seguinte, através de uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria.

18 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas prevista no n.º 3 do referido artigo, para a realização da audiência dos interessados.

19 — Os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, constam de atas do júri, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que nos termos da alínea i) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, sejam solicitadas.

20 — Nos termos do artigo 8.º da Portaria poderá ocorrer a utilização faseada dos métodos de seleção.

21 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos admitidos, após homologação, é afixada no placard do átrio de entrada da Divisão de Gestão de Recursos Humanos e Formação desta autarquia e disponibilizada na sua página eletrónica (www.vilanovadefamalicao.org), sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicação.

22 — Em casos de igualdade de valoração, procede-se ao desempate dos candidatos, nos termos do artigo 35.º da Portaria.

23 — Nos casos em que, após aplicação do artigo 35.º da Portaria, subsistam empates entre os candidatos, serão aplicados os seguintes critérios de desempate, de forma decrescente: conclusão há mais tempo das habilitações exigidas no presente aviso e idade superior.

24 — Quota de emprego para os candidatos com deficiência — procede-se nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

25 — Para efeitos de admissão ao procedimento concursal, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, os candidatos com deficiência devem declarar, quando formalizarem a sua candidatura, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência.

26 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

18 de janeiro de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Cunha*, Dr.

311996436

MUNICÍPIO DE VILA POUÇA DE AGUIAR

Aviso n.º 2611/2019

Plano de Intervenção no Espaço Rústico da Área de Exploração Consolidada de Recursos Geológicos de Pedras Salgadas

António Alberto Pires Aguiar Machado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, torna público, que sob proposta da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, a Assembleia Municipal de Vila Pouca de Aguiar, na sua sessão ordinária de 21 de dezembro de 2018, deliberou aprovar o Plano de Intervenção no Espaço Rústico da Área de Exploração Consolidada de Recursos Geológicos de Pedras Salgadas.

Nestes termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, manda publicar a deliberação da Assembleia Municipal na parte respeitante à aprovação do referido Plano, bem como o respetivo Regulamento, a Planta de Implantação e a Planta de Condicionantes.

14 de janeiro de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, *António Alberto Pires Aguiar Machado*.

Deliberação

Álvaro Redondo Moreira de Sousa, Presidente da Assembleia Municipal de Vila Pouca de Aguiar, certifica que a Assembleia Municipal de Vila Pouca de Aguiar, na sua sessão ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2018, deliberou por unanimidade, aprovar o Plano de

Intervenção no Espaço Rústico da Área de Exploração Consolidada de Recursos Geológicos de Pedras Salgadas.

14 de janeiro de 2019. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Álvaro Redondo Moreira de Sousa*.

Regulamento do Plano de Intervenção no Espaço Rústico (PIER) da área de Exploração Consolidada de Recursos Geológicos de Pedras Salgadas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

1 — O Plano de Intervenção no Espaço Rústico para a área de exploração consolidada de recursos geológicos de Pedras Salgadas, que adiante se designa por PIER ou Plano, incide sobre uma área delimitada na Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Vila Pouca de Aguiar, a qual foi integrada na denominada Unidade Operativa de Planeamento e Gestão — UOPG n.º 11.

2 — As disposições do presente plano são aplicáveis à totalidade da área abrangida pelo PIER, de acordo com os limites expressos na Planta de Implantação.

Artigo 2.º

Âmbito e regime

O presente Plano foi elaborado na modalidade específica de plano de intervenção no espaço rústico, prevista na alínea *a)* do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e estabelece as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação do solo, e a criação de condições para a prestação de serviços complementares às atividades autorizadas no solo rústico, bem como para as operações de proteção, valorização e requalificação da paisagem natural e cultural e das infraestruturas, conforme disposto no n.º 1 do artigo 104.º do supracitado diploma.

Artigo 3.º

Objetivos e estratégia

1 — O PIER visa estabelecer para a área abrangida as regras para uma intervenção integrada de planeamento que tem os seguintes objetivos:

- a)* Valorização e requalificação ambiental de uma área destinada às indústrias extrativas e às suas atividades complementares;
- b)* Integração e articulação das diferentes entidades com responsabilidades na gestão desta área de modo a compatibilizar os diferentes interesses em presença;
- c)* Criação de pequenas áreas com capacidade edificatória e redes de infraestruturas que sirvam as indústrias aí localizadas, respetivas instalações e equipamentos de apoio;
- d)* Elaboração de uma estratégia integrada de recuperação das áreas já exploradas, onde se deve proceder à recuperação paisagística e ambiental, bem como a definição de orientações para futuros licenciamentos.

2 — A estratégia inerente à concretização dos objetivos, definidos no número anterior, assenta nas seguintes orientações estratégicas:

- a)* Hierarquização do espaço territorial em função dos seus atributos e potencialidades e da importância dos valores existentes, conciliando os diferentes interesses;
- b)* Priorizar as áreas já abertas em termos de lavra, exploradas ou paradas, aumentando a racionalização da exploração económica do território;
- c)* Assegurar a adequação das infraestruturas, nomeadamente rodoviárias e de tratamento de efluentes, às explorações atuais e futuras, em função da sua implantação no território;
- d)* Planear e regular outras atividades que acrescentem valor às funções principais do território, decorrentes destas ou com estas compatíveis;
- e)* Compatibilizar as atividades extrativas com uma maior qualificação paisagística da envolvente, assegurando regras que diminuam impacto negativo da abertura de «feridas» na paisagem e compensem alterações aos usos dominantes.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- a)* Regulamento;
- b)* Planta de Implantação, à escala 1:2.000;

c) Planta de Condicionantes, à escala 1:2.000;

d) Planta anexa à Planta de Condicionantes: Áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos e Risco de incêndio florestal — classes de perigosidade, à escala 1:2.000.

2 — O Plano é ainda acompanhado por:

- a)* Relatório;
- b)* Execução do Plano:
 - i)* Programa de execução;
 - ii)* Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;

c) Planta de Localização, à escala 1:20.000;

d) Planta da situação existente, à escala 1:2.000;

e) Extrato da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal, à escala 1:10.000;

f) Declaração comprovativa da inexistência de compromissos urbanísticos;

g) Relatório ambiental;

h) Relatório de ruído;

i) Ficha de dados estatísticos — Modelo Direção-Geral do Território;

j) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação.

Artigo 5.º

Conceitos e definições

1 — Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente Plano são adotados os conceitos e definições constantes do regulamento do Plano Diretor Municipal de Vila Pouca de Aguiar, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 20 de setembro de 2012, através do Aviso n.º 12613/2012 e na ausência de definição nesse regulamento, as constantes do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.

2 — São ainda aplicáveis os conceitos e definições constantes no Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais.

Artigo 6.º

Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

O presente PIER está em conformidade com o Plano Diretor Municipal de Vila Pouca de Aguiar, publicado na 2.ª série, do *Diário da República* de 20 de setembro de 2012, pelo aviso n.º 12613/2012 e cumpre o estipulado para a elaboração de Planos de Pormenor pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 7.º

Vínculo jurídico

1 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo e vincula as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares.

2 — As operações urbanísticas devem processar-se nos termos da lei e do presente regulamento, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei às demais entidades de direito público.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 8.º

Âmbito e regime

1 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes na área do PIER são as seguintes:

- a)* Reserva Ecológica Nacional (REN) — Cabeceiras das linhas de água, áreas com risco de erosão e leitos dos cursos de água;
- b)* Rede Natura 2000 — Sítio Alvão/Marão PTCO0003;
- c)* Áreas cativas de reserva — área cativa;
- d)* Rede Viária;
- e)* Domínio Hídrico (D.H.) leitos e cursos de água e margens de cursos de água;
- f)* Rede Elétrica;
- g)* Pedreiras;
- h)* Reserva Agrícola Nacional (RAN);

- i) Regime Florestal — Perímetro florestal da Serra do Alvão;
- j) Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos;
- k) Risco de incêndio florestal: classes de perigosidade;
- l) Concessão de Água Mineral Natural — zona alargada de proteção.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública enumeradas no número anterior estão assinaladas na Planta de Condicionantes.

3 — A ocupação, o uso e a transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública, supra referidas, obedecerão ao disposto na legislação aplicável mencionada no artigo seguinte do presente capítulo, cumulativamente com as disposições do Plano Diretor Municipal e do Plano que com ela sejam compatíveis.

Artigo 9.º

Regime jurídico das condicionantes

1 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes na área do Plano encontram-se adstritas aos seguintes regimes jurídicos:

a) Reserva Ecológica Nacional (REN) — Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro;

b) Rede Natura 2000 — Sítio Alvão/Marão PTCO003 — Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, que transpõe para o direito interno as Diretivas Comunitárias aves e habitats; RCM n.º 115-A/2008, de 21 de julho, que aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto, que aprova a lista nacional de sítios, que integram a Diretiva habitats, na qual se encontra o sítio Alvão/Marão ao qual foi atribuído o código PTCO003;

c) Áreas Cativas e de Reserva — Portaria n.º 766/94, de 23 de agosto, que declara a área Cativa de Pedras Salgadas, assim como os condicionamentos associados;

d) Rede Viária — Nas estradas que integram a Rede Rodoviária Nacional e nos seus troços desclassificados é aplicável o disposto na Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que estabelece o estatuto das estradas da rede rodoviária nacional, sendo as estradas municipais regulamentadas pelo disposto na Lei n.º 2110 de 19 de agosto de 1961, que se constitui como o Regulamento Geral das estradas e caminhos Municipais;

e) Domínio Hídrico — Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, que estabelece a Lei da água e Lei n.º 54/2005, de 29 de junho, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos;

f) Rede Elétrica — Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição de eletricidade; Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade; Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, que determina a existência de corredores de proteção para linhas de alta tensão e Decreto Regulamentar n.º 1/92, 18 de fevereiro, que aprova o regulamento de segurança de linhas elétricas da alta tensão; Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio, que aprova o regulamento de segurança dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos;

g) Pedreiras — Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, que define as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional; Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, que define o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais e Declaração de Retificação n.º 108/2007;

h) Reserva Agrícola Nacional (RAN) — Regime Jurídico da reserva agrícola nacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de agosto;

i) Regime Florestal — Decreto de 24 de dezembro de 1901 e legislação complementar;

j) Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos — Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março e declaração de retificação n.º 37/2007, de 9 de maio;

k) Áreas de perigosidade das classes alta e muito alta — Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação introduzida pela Lei n.º 76/2017, de 27 de agosto e declaração de retificação n.º 27/2017, de 2 de outubro;

l) Concessões de Água Mineral Natural — Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, que define as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional; Decreto-Lei n.º 86/90 de 16 de março, que define o aproveitamento de águas minerais naturais e Portaria n.º 109/2016, de 20 de janeiro, que fixa o perímetro de proteção do recurso hidromineral de Pedras Salgadas.

2 — Na área do PIER, que integra áreas da rede natura 2000 do SIC Alvão/Marão PTCO003, conforme identificado na alínea b) do número anterior, estão condicionadas a parecer da entidade nacional responsável pela conservação da natureza e da biodiversidade, atualmente o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., as ações, atividades ou projetos constantes no anexo V do regulamento do PDM.

CAPÍTULO III

Conceção do espaço, do uso do solo e atividades

SECÇÃO I

Qualificação do solo e Zonamento

Artigo 10.º

Qualificação do solo

1 — Para efeitos do disposto no presente regulamento, o território abrangido pelo Plano é constituído na íntegra por solos classificados como rurais, os quais e segundo o Plano Diretor Municipal de Vila Pouca de Aguiar e de acordo com a sua Planta de Ordenamento, cujo extrato acompanha o Plano, se encontram qualificados e integram as categorias e subcategorias de espaço seguintes, nomeadamente:

- a) Espaços naturais;
- b) Espaços destinados a equipamentos;
- c) Espaços de recursos geológicos;
- d) Espaços agrícolas ou Florestais:
 - i) Espaços agrícolas;
 - ii) Espaços florestais de produção;
 - iii) Espaços florestais de conservação
 - iv) Espaços de silvopastorícia.

2 — As categorias referidas no número anterior estão superlativamente integradas parcialmente na Estrutura Ecológica Municipal — Estrutura Ecológica em Solo Rural, conforme a representação no extrato da Planta de Ordenamento do PDM que acompanha o presente Plano, aplicando-se o regime definido no regulamento do PDM constante do seu artigo 23.º

Artigo 11.º

Zonamento

O território abrangido pelo Plano compreende, de acordo com a Planta de Implantação:

- a) Espaços agroflorestais:
 - i) Áreas agrícolas;
 - ii) Áreas florestais;
 - iii) Espaços de valorização agroflorestal;
- b) Espaços afetos à exploração de recursos geológicos:
 - i) Explorações consolidadas;
 - ii) Espaços destinados ao desenvolvimento de atividades extrativas;
- c) Espaços complementares;
- d) Espaços de infraestruturas:
 - i) Espaço afeto a infraestruturas viárias;
 - ii) Caminhos florestais estruturantes;
 - iii) Outras infraestruturas.

Artigo 12.º

Usos e atividades admitidos

Para as áreas referidas no número anterior os usos e atividades admitidos são os previstos nas categorias e subcategorias de espaços onde se inserem, em conformidade com o previsto no regulamento do Plano Diretor Municipal de Vila Pouca de Aguiar, sem prejuízo do definido nas secções seguintes do presente capítulo.

SECCÃO II

Espaços agroflorestais

Artigo 13.º

Definição e Regime

1 — Os espaços agroflorestais correspondem às áreas para as quais se pretende uma ocupação florestal e agrícola, coexistindo de forma equilibrada, integrando as seguintes tipologias de zonamento:

- i) Áreas agrícolas;
- ii) Áreas florestais;
- iii) Espaços de valorização agroflorestal.

2 — As áreas agrícolas têm como vocação principal as atividades agrícolas, integrando os solos considerados mais aptos para a produção agrícola, incluindo os solos integrados na RAN.

3 — As áreas florestais correspondem a espaços ocupados com estruturas arbóreas, incluindo áreas integradas em perímetros florestais, para as quais se pretende salvaguardar essa ocupação e se possível reforçar a sua vocação florestal.

4 — Nos espaços de valorização agroflorestal, pela sobreposição de valores ambientais e produtivos presentes, pretende-se o desenvolvimento de atividades agrícolas e florestais, incluindo ações de proteção, reflorestação e de introdução de culturas agrícolas, as quais devem atender à aptidão dos solos e dos regimes de proteção em vigor.

5 — Os solos integrados nestes espaços não podem ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades agroflorestais, salvo as enquadradas nas exceções estabelecidas na lei geral, as previstas no presente regulamento, as consideradas compatíveis com o uso dominante, conforme o definido nos artigos 38.º a 46.º e 48.º do regulamento do Plano Diretor Municipal de Vila Pouca de Aguiar, bem como as definidas nas normas do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso e Padrela.

6 — No caso dos empreendimentos turísticos, de recreio e lazer referidos no artigo 41.º do regulamento do Plano Diretor Municipal apenas será aceite a instalação daqueles cujas atividades turísticas estejam diretamente associadas ao turismo de natureza e ao desporto de aventura.

SECCÃO III

Espaços afetos à exploração de recursos geológicos

Artigo 14.º

Definição e regime

1 — Os Espaços afetos à exploração de recursos geológicos integram as explorações de recursos geológicos existentes e os espaços destinados à exploração futura de recursos geológicos, sendo divididos nas seguintes tipologias de zonamento:

- i) Explorações consolidadas;
- ii) Espaços destinados ao desenvolvimento de atividades extrativas.

2 — As explorações consolidadas correspondem às áreas ocupadas por explorações/núcleos extrativos inventariados e em atividade, sendo a sua atividade de extração desenvolvida de acordo como os planos de lava aprovados ou a aprovar nos termos da legislação aplicável.

3 — Espaços destinados ao desenvolvimento de atividades extrativas correspondem às áreas com maior aptidão para a exploração futura de recursos geológicos, devendo o seu uso atual ser mantido até ao início das atividades de prospeção e pesquisa e de exploração de recursos geológicos no cumprimento da legislação aplicável sobre a matéria.

4 — Como atividades complementares da atividade extrativa, na área do Plano, apenas são permitidas as seguintes atividades:

- a) Britagem;
- b) Atividades artesanais, como por exemplo a criação de artefactos de granito ornamental.

5 — É permitida a construção de edifícios de apoio à atividade extrativa, incluindo instalações sociais e de apoio à gestão das explorações, desde que cumprindo a legislação específica aplicável e os seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) Em conjunto não excedam uma área de implantação de 1000 m² por exploração;
- b) Um número máximo de 2 pisos acima da cota de soleira;
- c) Altura máxima de fachada de 9 metros, contados a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa.

6 — São igualmente permitidas ampliações de edifícios existentes desde que, as construções originais e as suas ampliações, em conjunto, não excedam os parâmetros urbanísticos referidos no número anterior.

7 — Aos solos integrados nestes espaços são admitidas as exceções ao uso dominante identificadas no n.º 1 do artigo 38.º do regulamento do PDM, com a exceção das referidas nas alíneas b) e d).

SECCÃO IV

Espaços complementares

Artigo 15.º

Definição e Regime

1 — Os espaços complementares correspondem a áreas predominantemente ocupadas por matos e rocha nua, e para as quais não existe uma aptidão preferencial para os usos agroflorestais ou para a exploração dos recursos geológicos.

2 — Nestas áreas é permitida a coexistência de atividades extrativas e respetivas atividades complementares referidas no n.º 4 do artigo 14.º com outras ocupações, como por exemplo a agrícola, florestal, pastorícia, apicultura e turismo.

3 — Os usos, as atividades e as construções deverão dar cumprimento às regras definidas no presente regulamento, nos artigos 38.º a 43.º do regulamento do PDM para a respetiva categoria ou subcategoria de espaço, das condicionantes em vigor e da demais legislação aplicável.

4 — No caso dos empreendimentos turísticos, de recreio e lazer referidos no artigo 41.º do regulamento do Plano Diretor Municipal apenas será aceite a instalação daqueles cujas atividades turísticas estejam diretamente associadas ao turismo de natureza e ao desporto de aventura.

SECCÃO V

Espaços de infraestruturas

Artigo 16.º

Definição e Regime

1 — Os espaços de infraestruturas correspondem às áreas ocupadas pelas infraestruturas viárias existentes na área do Plano e integram:

- i) Espaço afeto a infraestruturas viárias;
- ii) Caminhos florestais estruturantes;
- iii) Outras infraestruturas.

2 — O espaço afeto a infraestruturas viárias, corresponde à plataforma da A24 e das vias da rede de estradas municipais aplicando-se as disposições legais específicas que a regulam e as zonas de servidão *non aedificandi* de proteção às respetivas rodovias.

3 — Como caminhos florestais estruturantes foi considerado um conjunto de caminhos florestais que se assumem como estruturantes para o acesso aos núcleos extrativos existentes e preponderantes para a beneficiação da proposta de implantação das atividades extrativas no sentido de promover a sua concentração, devendo continuar a manter a sua funcionalidade do ponto de vista do apoio à atividade florestal, quer em termos de produção, quer de segurança, e em especial na dimensão do combate a incêndios florestais.

4 — As intervenções de beneficiação nos caminhos florestais estruturantes devem atender a um perfil tipo com as seguintes características:

- a) Uma largura de via nunca inferior a 5 metros e uma largura de berma/valeta de 50 centímetros;
- b) A largura de via referida na alínea a) poderá ser inferior aos 5 metros em zonas com visibilidade quando não ultrapasse uma extensão contínua de 100 metros de comprimento, devendo no entanto ser sempre garantida uma largura mínima de 3 metros;
- c) Pavimento e guias constituídos por granito da região.

5 — As outras infraestruturas estruturantes correspondem à ETAR de Pedras Salgadas e ao paiol de armazenamento de explosivos localizado na freguesia de Bornes de Aguiar, conforme indicado nas folhas J e K respetivamente da Planta de implantação do Plano, aplicando-se as disposições estabelecidas na lei geral e específica, aplicável a cada situação.

SECÇÃO VI

Atividades complementares

Artigo 17.º

Atividades complementares aos usos dominantes

1 — Para além do previsto no regulamento do PDM ao nível das exceções ao uso dominante e às instalações de apoio nas respetivas categorias ou subcategorias de espaços, é permitido o desenvolvimento de atividades ligadas à apicultura, pastorícia e turismo relacionado com a natureza e o desporto de aventura, de acordo com o disposto nos números seguintes do presente artigo.

2 — É permitida a implantação de estruturas de apoio à apicultura e à pastorícia, tais como a implantação de abrigos com caráter amovível, estruturas de suporte à instalação de colmeias, vedações, abertura de acessos e outras estruturas consideradas essenciais para o desenvolvimento dessas atividades, desde que estejam em conformidade com as condicionantes em vigor e sejam construídas com recurso a materiais naturais, como por exemplo a madeira ou a pedra da região.

3 — É permitida a construção de estruturas de apoio a atividades turísticas de natureza e desporto de aventura desde que estejam em conformidade com as condicionantes em vigor, tenham um caráter amovível e sejam construídas com recurso a materiais naturais, como por exemplo a madeira ou a pedra da região.

CAPÍTULO IV

Condições relativas às edificações,
paisagem e segurança

SECÇÃO I

Edificações

Artigo 18.º

Condições gerais de edificabilidade

1 — Os processos de obra serão instruídos e seguirão os termos legal e regularmente estabelecidos, devendo ainda ser acompanhados de todos os elementos correspondentes e necessários à respetiva tramitação instrutória.

2 — No licenciamento ou admissão de comunicação prévia de edificação em parcelas constituídas ou destaques, serão asseguradas pelos particulares as adequadas condições de acessibilidade de veículos e de peões nos termos definidos no regulamento do Plano Diretor Municipal.

3 — A Câmara Municipal poderá deliberar sobre as áreas a integrar no espaço público necessárias à retificação de vias, tanto para a melhoria da faixa de rodagem como de passeios nas situações permitidas na lei.

4 — A qualquer edificação será sempre exigida a realização de infraestruturas próprias devendo ficar preparadas para ligação às redes públicas instaladas ou a instalar na zona.

5 — Relativamente a todas as matérias não previstas no presente regulamento, são aplicadas supletivamente as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), assim como pelo regulamento do Plano Diretor Municipal e pelo Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE).

Artigo 19.º

Construção de novos edifícios e intervenções nos existentes

1 — A construção de novos edifícios e as intervenções em edifícios existentes deverá, sem prejuízo do disposto no presente regulamento, obedecer ao disposto nos artigos 38.º a 46.º e 48.º a 52.º do regulamento do Plano Diretor Municipal para a respetiva categoria ou subcategoria de espaços, quer em termos de compatibilidade de usos, quer dos parâmetros urbanísticos aplicáveis.

2 — Nas obras de construção, reconstrução ou ampliação de edificações deve recorrer-se sempre que seja possível à utilização de materiais naturais como pedra e madeira, sendo admitida a utilização de outros materiais de construção como por exemplo tijolos e blocos, sendo nesses casos obrigatório o recurso a pintura exterior dos paramentos e outros elementos com cor, não podendo ficar na cor natural.

3 — As coberturas deverão ser preferencialmente em telha cerâmica, sendo admitidas soluções com chapas metálicas pintadas ou lacadas.

SECÇÃO II

Paisagem

Artigo 20.º

Faixas arborizadas

1 — Para além do constante na Planta de Implantação, a nível paisagístico, para a área do PIER deverão ser implementadas as seguintes medidas:

a) Na implantação de novas explorações de massas minerais, dentro da área licenciada e na faixa dos primeiros 10 metros que estas têm de salvar como zona de defesa imediatamente após o limite da área licenciada, devem ser promovidas medidas de florestação e manutenção e limpeza das faixas arborizadas existentes, de modo a contribuírem para a redução do impacto visual causado pelas explorações de massas minerais e para a valorização e requalificação ambiental que se pretende alcançar na área do Plano;

b) Devem igualmente ser promovidas medidas de florestação junto ao corredor de atravessamento da A24, nos espaços de valorização agroflorestal, devendo essas medidas serem implementadas na zona de proteção da autoestrada;

c) As ações de reflorestação previstas na alínea anterior, devem ser realizadas de modo a salvar uma faixa de 20 metros a contar do limite da plataforma da estrada (A24) na qual estas ações não podem ter lugar.

2 — As ações de reflorestação referidas no número anterior deverão ser efetuadas em concordância com o estipulado no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios e dando prioridade às espécies prioritárias que estão elencadas no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso e Padrela.

SECÇÃO III

Segurança

Artigo 21.º

Vedações

1 — É obrigatória a implantação e a correta manutenção das vedações que identificam e delimitam inequivocamente as áreas que estão licenciadas para exploração de massas minerais e aquelas que se instalem futuramente para o mesmo fim, bem como às áreas para instalação de atividades complementares da atividade extrativa.

2 — O previsto no número anterior é dispensado nos casos em que exista a indicação da impossibilidade de cumprimento desta medida aquando do respetivo processo de licenciamento da exploração de massas minerais.

Artigo 22.º

Sinalética

Nos termos da legislação em vigor é obrigatória a colocação e adequada manutenção da sinalização que identifique claramente e de forma visível do exterior as áreas licenciadas para a exploração de massas minerais.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 23.º

Atividades extrativas

1 — Ao licenciamento, exploração e funcionamento das atividades extrativas no âmbito da exploração de massas minerais, bem como à recuperação paisagística dos espaços explorados, aplica-se o disposto no Regime Jurídico de Pesquisa e Exploração de Massas Minerais (RJPEMM), designadamente o Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, na sua atual redação, e demais diplomas legais que o regulamentam, ou a legislação que o vier substituir.

2 — A legalização de explorações de pedreiras não tituladas por licença deverá ser efetuada de acordo com o previsto na legislação específica em vigor sobre esta matéria.

3 — No sentido de promover a valorização e requalificação ambiental é introduzido um mecanismo de reflorestação das áreas que irão ser ocupadas pelas atividades extrativas. Este princípio assenta num mecanismo de compensação das áreas desflorestadas sempre que

se verifique a alteração do uso dominante, nomeadamente o florestal, assim aquando do licenciamento das explorações de massas minerais deverá ser atendido o seguinte:

a) No licenciamento de novas explorações de massas minerais deverá ser reflorestada uma área igual à área licenciada nos setores que apresentem um gradiente de valorização ambiental elevado e que se encontram descaracterizados em termos de ocupações florestais, sem prejuízo da aplicação do disposto na alínea seguinte;

b) A compensação atende ao princípio da igualdade cadastral, ou seja, a compensação das áreas desflorestadas ocorrerá nos terrenos pertencentes ao mesmo proprietário da parcela para onde é proposto o licenciamento;

c) As áreas a reflorestar deverão localizar-se nos espaços de valorização agroflorestal, podendo ser localizado nos espaços complementares quando nos primeiros não exista possibilidade de reflorestação.

4 — Os Planos Ambientais de Recuperação Paisagística das explorações de massas minerais devem refletir a compatibilização com o regime florestal e os valores naturais existentes.

Artigo 24.º

Medidas de defesa contra incêndios florestais

1 — Todas as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio enquadráveis no regime de construção previsto neste Plano, terão de cumprir as Medidas de Defesa contra Incêndios Florestais definidas no quadro legal em vigor e as previstas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios.

2 — As ações de reflorestação a levar a cabo nos espaços agroflorestais e nos espaços complementares, devem ser acompanhadas da criação de novos caminhos florestais, assim como de melhorias dos caminhos existentes, bem como da criação de infraestruturas de apoio ao combate a incêndios florestais, sejam elas postos de vigia, represas de água, planos de água previstos nos PARP — Plano ambiental de recuperação paisagística de pedreiras, ou outras consideradas adequadas ao fim a que se destinam.

3 — No âmbito do disposto no número anterior deverá ser submetida a parecer dos serviços municipais de proteção civil a proposta de criação de caminhos florestais e de criação das infraestruturas de apoio ao combate a incêndios.

4 — Todas as ações e projetos de arborização ou rearborização, as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio no regime de construção previsto neste Plano, deverão respeitar as faixas de gestão de combustível previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação introduzida pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto.

Artigo 25.º

Elementos patrimoniais, trabalhos arqueológicos, achados e obras

1 — Os bens patrimoniais imóveis não classificados identificados na Planta de Implantação correspondem a áreas de interesse arqueológico que, pelo seu interesse histórico, interessa preservar, sendo-lhes definido o perímetro de salvaguarda dos bens imóveis classificados, ou seja, é definido uma zona geral de proteção de 50 metros.

2 — Para os bens imóveis e respetivas áreas de proteção referidos no número anterior, as obras de construção e de quaisquer trabalhos que alterem a topografia ou o enquadramento paisagístico do local, fica sujeita à aprovação da Câmara Municipal, sem prejuízo do parecer da tutela, no caso dos Imóveis Classificados ou em Vias de Classificação.

3 — Nesses locais deve manter-se o atual uso do solo, no caso de existir a necessidade de quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento ou movimentos de terras, no interior das áreas de proteção, ficam condicionadas à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia ou acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação específica em vigor, devendo ser definidas medidas de salvaguarda adequadas a cada caso.

4 — O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de quaisquer obras ou na sequência das atividades de exploração na área abrangida pelo PIER, obrigará à imediata suspensão das mesmas e à sua comunicação à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, nos termos da legislação nacional aplicável ao património cultural.

5 — Os trabalhos só poderão prosseguir após parecer das autoridades com competência na matéria.

CAPÍTULO VI

Execução do plano

Artigo 26.º

Execução

1 — Competirá ao Município de Vila Pouca de Aguiar assumir a dinamização da execução do Plano, diretamente, ou através de associações e parcerias com a administração central, proprietários e promotores, desenvolvendo programas municipais em processos de intervenção em espaço rústico, mais especificamente, de reflorestação e beneficiação dos caminhos florestais existentes, ao longo do tempo e atendendo ao Programa de Execução das ações previstas que acompanha o Plano.

2 — Atendendo à natureza do Plano, este será executado fora do sistema de execução, sendo realizada por meio de operações urbanísticas, tal como definidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, e do licenciamento de explorações de massas minerais nos termos previstos no Regime Jurídico de Pesquisa e Exploração de Massas Minerais.

3 — As intervenções propostas pelo Plano cuja responsabilidade de execução é do Município de Vila Pouca de Aguiar, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, Decreto-Lei n.º 80/2014, de 14 de maio, devem ser inscritas no plano de atividade e no orçamento Municipal, atendendo ao previsto no Programa de Execução e Plano de Financiamento que o acompanham.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 27.º

Alterações à legislação

Quando a legislação em vigor mencionada no presente regulamento for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem, consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação, ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogação.

Artigo 28.º

Alteração ou revisão

1 — O Plano poderá ser alterado ou revisto por iniciativa da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar em conformidade com o disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

2 — No caso de ocorrer uma modificação nas condicionantes, nas definições, nas categorias ou nas subcategorias de espaço previstas no Plano Diretor Municipal de Vila Pouca de Aguiar deverá ser avaliada a necessidade de alterar o Plano por forma a garantir a correta compatibilização e articulação entre estes dois Planos Municipais de Ordenamento do Território, em conformidade com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_A.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_B.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_C.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_D.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_E.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_F.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_G.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_H.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_I.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_J.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_K.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_L.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_M.jpg

47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_N.jpg
 47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_O.jpg
 47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_P.jpg
 47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_Q.jpg
 47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_R.jpg
 47256 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_47256_IMPL_S.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_A.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_B.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_C.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_D.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_E.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_F.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_G.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_H.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_I.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_J.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_K.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_L.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_M.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_N.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_O.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_P.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_Q.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_R.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_S.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_A.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_B.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_B_1.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_C.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_D.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_E.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_F.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_G.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_H.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_I.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_J.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_K.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_L.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_M.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_N.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_O.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_P.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_Q.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_R.jpg
 47259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47259_COND_ANEX_S.jpg
 612012926

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Aviso n.º 2612/2019

Alteração do Plano de Urbanização de Vila Viçosa

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, Torna público, nos termos do disposto no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que a Câmara Municipal deliberou, na sua reunião ordinária de 25 de julho de 2018, proceder à elaboração da alteração ao Plano de Urbanização de Vila Viçosa, com alteração à delimitação da RAN e REN, no prazo de 120 dias, no sentido de inserir uma unidade industrial da firma Planinertes — Pavimenta-

ções, Terraplanagens e Inertes, L.^{da}, sita no Olival das Pocinhas, prédio rústico artigo 135.º-B da freguesia de Nossa Senhora da Conceição e S. Bartolomeu.

A participação pública decorrerá durante um período de 15 dias, contados a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, no qual os interessados poderão formular sugestões ou apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração da alteração do plano, encontrando-se o processo disponível para consulta na Divisão de Urbanismo e Ambiente, nas horas normais de expediente.

Os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões por escrito, fazendo referência ao presente aviso e à alteração ao Plano de Urbanização de Vila Viçosa.

A participação poderá ainda ser feita através do e-mail: geral@cm-vilavicoso.pt

4 de janeiro de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel João Fontainhas Condenado*, Prof.

Deliberação

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, faz público que na reunião ordinária da Câmara Municipal, ocorrida no dia 25 de julho de 2018, foi tomada a deliberação do seguinte teor:

5.º Ponto — Alteração ao Plano de Urbanização de Vila Viçosa para inserção de uma Unidade Industrial Planinertes — Pavimentações, Terraplanagens e Inertes, L.^{da}.

Foi presente uma informação da DUA, de 20/07/2018, relativamente à Alteração ao Plano de Urbanização de Vila Viçosa, para inserir uma unidade industrial da firma Planinertes — Pavimentações, Terraplanagens e Inertes, L.^{da}, tendo a Câmara Municipal deliberado, por unanimidade, iniciar a alteração ao Plano de Urbanização de Vila Viçosa, com alteração à delimitação da REN e RAN, no prazo de 120 dias. Aprovar a minuta de protocolo a celebrar com o interessado e delegar poderes no Presidente da Câmara Municipal para assinatura do Protocolo. A participação pública decorrerá no prazo de 15 dias. Solicitar o acompanhamento da CCRDRA ao processo em causa.

4 de janeiro de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

612049474

MUNICÍPIO DE VISEU

Aviso n.º 2613/2019

Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência da aprovação nos procedimentos concursais de regularização extraordinária de vínculos precários, foram celebrados os contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com os candidatos aprovados nos referidos procedimentos concursais:

Rosália Maria Pereira dos Santos, para a carreira/categoria de Assistente Operacional/Auxiliar Administrativo, Posição Remuneratória 1, Nível 1, com efeitos a partir de 2 de novembro de 2018;

Rosália Paula Sá Gomes Almeida, para a carreira/categoria de Assistente Operacional/Cantoneira de Limpeza, Posição Remuneratória 1, Nível 1, com efeitos a partir de 26 de novembro de 2018;

José Alberto Lima dos Santos, para a carreira/categoria de Assistente Operacional/Cantoneiro de Limpeza, Posição Remuneratória 1, Nível 1, com efeitos a partir de 26 de novembro de 2018;

Fernando Carlos Marques Cardoso, para a carreira/categoria de Assistente Operacional/Cantoneiro de Limpeza, Posição Remuneratória 1, Nível 1, com efeitos a partir de 26 de novembro de 2018.

De acordo com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro é dispensado o período experimental dos referidos contratos.

21 de janeiro de 2019. — O Vice-Presidente, *Joaquim António Ferreira Seixas*.

312013793